



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE RENÚNCIA FISCAL

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, apresentamos a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com base nos seguintes dados:

### 1. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro refere-se a:

Redução temporária de alíquotas do IPTU.

### 2. Estimativa da renúncia:

A metodologia mais simples para estimarmos o impacto orçamentário causado pela redução temporária das alíquotas que está sendo proposta, embora não seja cem por cento precisa, por existir número desigual de imóveis edificados e não edificados, compreende a verificação da redução do percentual das alíquotas, conforme tabela 1 a seguir:

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS					
ANO		ALÍQUOTA EDIFICADOS	REDUÇÃO PERCENTUAL EDIFICADOS	ALÍQUOTA NÃO EDIFICADOS	REDUÇÃO PERCENTUAL NÃO EDIFICADOS
2024	DE	0,165%	15,15%	0,33%	9,09%
	PARA	0,14%		0,30%	
2025	DE	0,195%	20,51%	0,39%	15,38%
	PARA	0,155%		0,33%	
2026	DE	0,225%	24,44%	0,45%	20,00%
	PARA	0,17%		0,36%	

Tabela 1

Em seguida, foi aplicada a redução das alíquotas dos imóveis edificados e não edificados, previstas na Tabela 1, para os anos de 2024, 2025 e 2026, respectivamente, sobre a previsão de lançamento originalmente prevista no projeto que culminou na aprovação da Lei 7.034/2022 e foi obtido a redução no lançamento do valor de IPTU para os citados anos na forma da tabela 2 que se segue:

REDUÇÃO DE IPTU NA PREVISÃO DO VALOR LANÇADO			
ANO		VALOR PREVISTO	RENÚNCIA ESTIMADA
2024	DE	R\$ 33.740.140,77	R\$ 4.523.936,87
	PARA	R\$ 29.216.203,90	
2025	DE	R\$ 39.874.711,82	R\$ 7.591.222,40
	PARA	R\$ 32.283.489,42	
2026	DE	R\$ 46.009.282,87	R\$ 10.658.507,92
	PARA	R\$ 35.350.774,95	

Tabela 2

### 3. Condições para implementação da renúncia:

Tendo em vista que, se aprovada, a lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte (2024), a implementação da renúncia fica condicionada à manifestação da Superintendência de Planejamento Orçamentário, quanto ao atendimento do inciso I, do art. 14, da LRF.

Colatina-ES, 01 de novembro de 2023



Michele Thomazini Barcelos  
Secretária Municipal Adjunta



ALECIO SESANA  
Secretário Municipal  
da Fazenda  
Dec. n.º 24.834/2021



**COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL**

A/C: Contabilidade

Colatina - ES, 06 de Novembro de 2023

[Handwritten Signature]  
Assinatura

Coordenadoria  
ENTRADA  
06 NOV. 2023  
Hs: \_\_\_\_\_  
Ass.: [Handwritten Signature]

1515



Prefeitura Municipal de Colatina  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Secretaria Adjunta da Fazenda

Colatina-ES, 08 de Novembro de 2023.

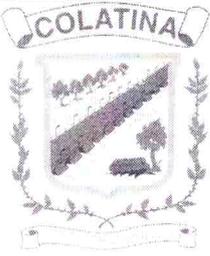
### CERTIDÃO

Informo que neste ano de 2023 foi lançado a título de IPTU (agrupamento 004 e 006) a quantia de R\$ 25.166.654,89 (vinte e cinco milhões cento e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais oitenta e nove centavos), consoante se vê nos relatórios 1 e 2 anexos, e arrecadado, até a presente data, o valor de R\$ 10.956.442,48 (dez milhões novecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais quarenta e oito centavos), conforme apontam relatórios 3 e 4 anexos.

Cientifico que o valor da quantia lançada de IPTU do ano de 2023 e do valor arrecadado considerou apenas as partes grifadas em amarelo nos relatórios 1 a 4, pois as quantias sem destaque não correspondem ao IPTU, mas sim a COSIP e Taxa de Conservação e Calçamento.

MICHELE THOMAZINI BARCELOS  
Secretária Adjunta da Fazenda

13.53



01 - Gráfico Previsã Arrec. Agrupamento ( 00098 )

Usuario: 274 CAROLINA PAULINO DO COUTO

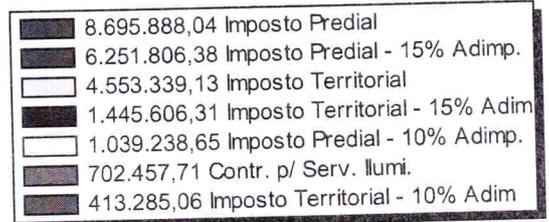
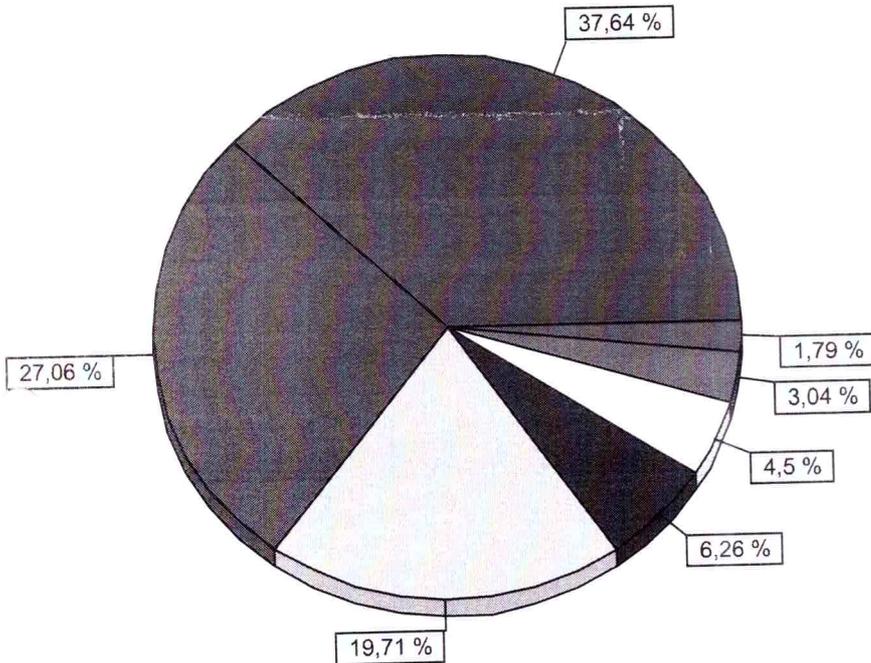
08/11/2023 12:33:12

IPTU/ COSIP

GRÁFICO PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO 2023

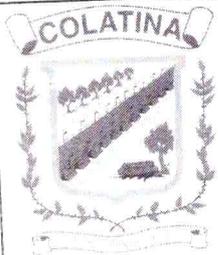
Tributos	Valor
Imposto Predial	8.695.888,04
Imposto Predial - 15% Adimp.	6.251.806,38
Imposto Territorial	4.553.339,13
Imposto Territorial - 15% Adim	1.445.606,31
Imposto Predial - 10% Adimp.	1.039.238,65
Contr. p/ Serv. Ilumi.	702.457,71
Imposto Territorial - 10% Adim	413.285,06
<b>Total</b>	<b>23.101.621,28</b>

GRÁFICO



22.397.162,28

0.5.166.621,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

AVENIDA ANGELO GIUBERTI, 343, ESPLANADA - COLATINA - ESPIRITO SANTO  
CNPJ : 27165729000174 Telefone : (0xx27) 3177-7000 Email: iptu@colatina.es.gov.br

Agrupamento: 006 - IPTU/ COSIP Comple  
Ano: 2023

RELATÓRIO



Usuario: 274 CAROLINA PAULINO DO COUTO

08/11/2023 12:34:27

01 - Gráfico Previsã Arrec. Agrupamento ( 00098 )

IPTU/ COSIP Comple.

GRÁFICO PREVISÃO DE ARRECAÇÃO 2023

Tributos	Valor
Imposto Territorial	2.658.909,98
Imposto Predial	87.801,25
Imposto Predial - 15% Adimp.	17.021,78
Contr. p/ Serv. Ilumi.	8.492,34
Imposto Predial - 10% Adimp.	3.517,33
Imposto Territorial - 15% Adim	240,98
<b>Total</b>	<b>2.775.983,66</b>

GRÁFICO

2.775.983,66

- 2.658.909,98 Imposto Territorial
- 87.801,25 Imposto Predial
- 17.021,78 Imposto Predial - 15% Adimp.
- 8.492,34 Contr. p/ Serv. Ilumi.
- 3.517,33 Imposto Predial - 10% Adimp.
- 240,98 Imposto Territorial - 15% Adim





PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
Gerência de Fiscaliz de Receita e Adm. Tributária



12 - Gráfico Arrecadação por Agrupamento ( 00551 )

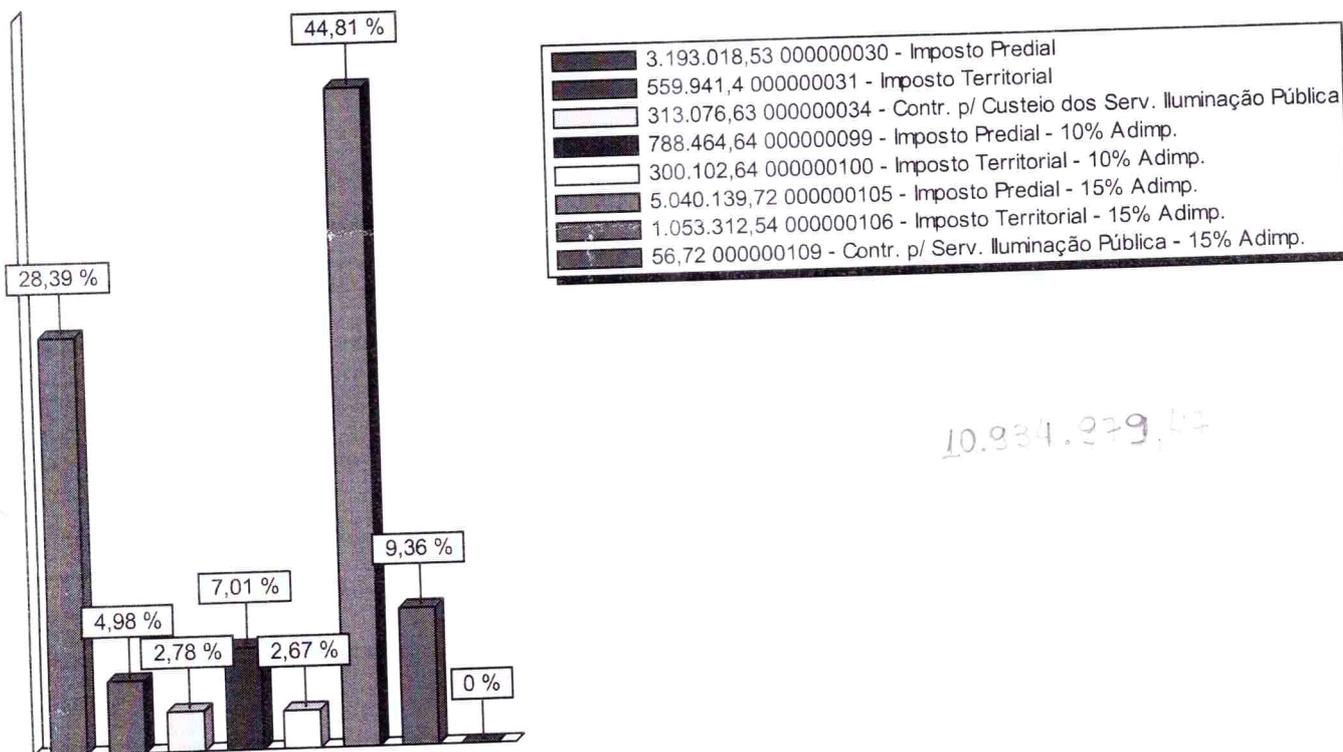
08/11/2023 11:53:48

Período: 01/01/2023 a 08/11/2023

004 - IPTU

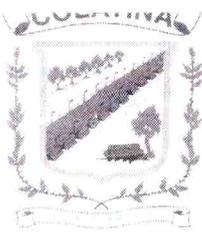
000000030 - Imposto Predial	3.193.018,53
000000031 - Imposto Territorial	559.941,40
000000034 - Contr. p/ Custeio dos Serv. Iluminação Pública	313.076,63
000000099 - Imposto Predial - 10% Adimp.	788.464,64
000000100 - Imposto Territorial - 10% Adimp.	300.102,64
000000105 - Imposto Predial - 15% Adimp.	5.040.139,72
000000106 - Imposto Territorial - 15% Adimp.	1.053.312,54
000000109 - Contr. p/ Serv. Iluminação Pública - 15% Adimp.	56,72
<b>Total :</b>	<b>11.248.112,82</b>

Gráfico Arrecadação por Agrupamento



10.934.279,07

TOTAL: 10.955.442,48



12 - Gráfico Arrecadação por Agrupamento ( 00551 )

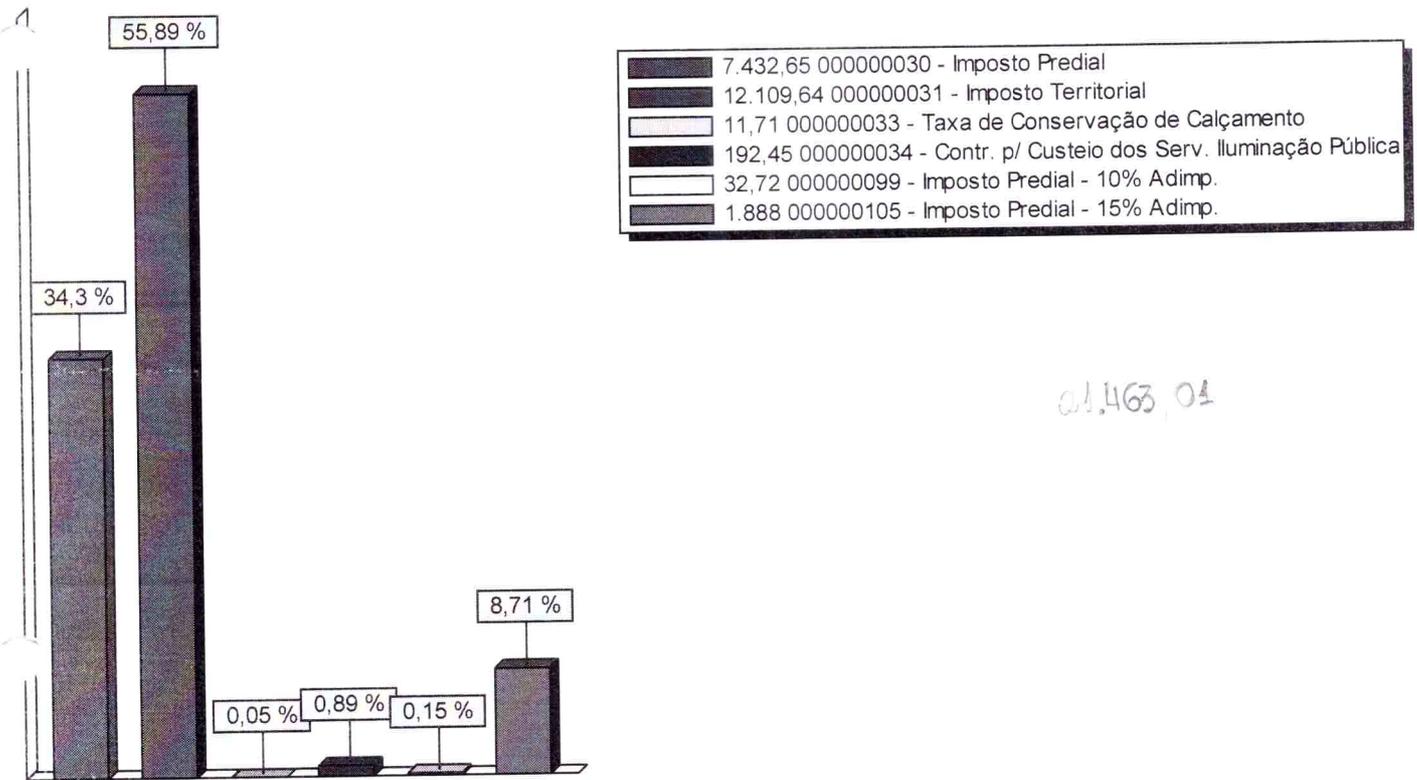
08/11/2023 13:53:42

<b>Período: 01/01/2023 a 08/11/2023</b>	
<b>006 - IPTU/ COSIP Comple.</b>	

000000030 - Imposto Predial	7.432,65
000000031 - Imposto Territorial	12.109,64
000000033 - Taxa de Conservação de Calçamento	11,71
000000034 - Contr. p/ Custeio dos Serv. Iluminação Pública	192,45
000000099 - Imposto Predial - 10% Adimp.	32,72
000000105 - Imposto Predial - 15% Adimp.	1.888,00

**Total : 21.667,17**

**Gráfico Arrecadação por Agrupamento**



01.463,01



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



**PROCESSO 26.655/2023**

Considerando que, conforme disposto às fls 25, foi lançado a título de IPTU para 2023 o valor de R\$ 25.166.654,89 e efetivamente arrecadado o valor de R\$ 10.956.442,48, o que corresponde a 43,54 % do valor lançado.

Considerando que a tabela 02, às fls 23-v, informa que o valor previsto de lançamento de IPTU para 2024, já deduzido da renúncia de receita estimada é R\$ 29.216.203,90.

Considerando que, aplicando o mesmo percentual efetivamente arrecadado em 2023 (43,54%) à estimativa de lançamento para 2024, a qual já está deduzida da renúncia prevista (R\$ 29.216.203,90) obtemos o valor de R\$ 12.720.735,18.

Considerando que, conforme relatório em anexo, foi orçado para 2024 o valor de R\$ 11.000.000,00,

Concluimos que a renúncia de receita foi considerada no projeto de lei orçamentária referente ao exercício de 2024. Quanto à renúncia de receita afetar ou não as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, informo que, tendo em vista algumas alterações no planejamento municipal e a novas estimativas de receita e despesa as metas fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual ainda não foi sancionado, serão atualizadas de forma a refletir a nova realidade e inclusive a renúncia de receita supracitada.

Remeto os autos à Procuradoria Geral do Município para providências cabíveis.

Colatina, 22 de novembro de 2023.

  
Cristina Scardua  
Superintendência de Planejamento Orçamentário

MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
 Orçamento da Receita  
 Exercício De 2024

Data de Emissão: 24/11/2023 13:15  
 Máquina: CONTAB-011



Nº Ficha	Tipo Receita	Fonte Recurso	% Fonte	Valor Orçado	Valor Dedução	Saldo Orçado
<b>Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA</b>						
<input type="checkbox"/> <b>Receita : 11125001000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal</b>						
0000001	00 - Arrecadadora	1500000000001 - RECURSOS PRÓRIOS - TESOURO IMPOSTOS	54,00	5.940.000,00	0,00	5.940.000,00
0000001	00 - Arrecadadora	150000159999 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	19,00	2.090.000,00	0,00	2.090.000,00
0000001	00 - Arrecadadora	150000259999 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	27,00	2.970.000,00	0,00	2.970.000,00
				11.000.000,00	0,00	11.000.000,00
				11.000.000,00	0,00	11.000.000,00
				11.000.000,00	0,00	11.000.000,00



Processo Administrativo nº 26.655/2023

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Colatina/ES

**ASSUNTO:** Minuta de Projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994, com o fim de ajustar as fórmulas de cálculo do IPTU, ajustar os mapas da Planta Genérica de Valores, estender de cinco para nove anos o aumento de IPTU ocasionado pela Lei nº 7.034/2022, e dá outras providências".

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Sr. João Guerino Balestrassi

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL URBANO. AJUSTAMENTO DE MAPA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. EXTENSÃO DE PRAZO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DE NOVA REGRA DE AUMENTO DE IPTU. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 12/1994. LEI MUNICIPAL Nº 7.034/2022.

Considerando a regularidade de iniciativa da propositura da lei complementar municipal ser identificada pelo Executivo Municipal, através da sua Secretaria da Fazenda;

Considerando a Minuta do Projeto de Lei complementar apresentada em fl. 03-22 verso;

Considerando remessa dos autos para elaboração de parecer jurídico próprio (fl. 30);

Respeitada a atribuição da Procuradoria-Geral e da Procuradoria-Geral Adjunta conferida em art. 3º, §3º pelo Decreto 23.157/2019, **AVOCA-SE o presente caso à Procuradoria-Geral Adjunta**, justificada necessidade de célere conclusão do parecer, dadas as informações contidas nos documentos apresentados, sobretudo quanto ao prazo limite para submissão do PL ainda nesta legislatura de 2023.

**PARECER JURÍDICO****I – RELATÓRIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕE OS AUTOS**

Sem maiores tergiversações, uma vez remetido os autos para minha análise jurídica, devidamente justificado o ato de avocação, constato que os autos são composto de: todo histórico da minuta do Projeto de Lei: Solicitação e encaminhamento da SEFAZ para o Gabinete do Prefeito Municipal (fl.02); Mensagem do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, justificando os motivos da lei complementar apresentada (fl. 02v); Minuta do Projeto de Lei complementar apresentada em fl. 03-22 verso; Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para Concessão de Renúncia Fiscal elaborado e assinado pela Secretária Municipal Adjunta da Fazenda, Sra. Michele Thomazini Barcelos (fls. 23); Certidão de valores lançados de IPTU no ano de 2023 e do valor arrecadado até a data de sua expedição (08/11/2023), assinado pela Secretária Municipal Adjunta da Fazenda, Sra. Michele Thomazini Barcelos (fls. 25); Gráfico de Previsão de Arrecadação 2023 de IPTU / COSIP (fls 26-30); Relatório com conclusão sobre o fato da "renúncia de receita indicada nos relatórios da SEFAZ ter sido considerada no projeto de lei orçamentária referente ao exercício de 2024." exarada pela Superintendente de Planejamento Orçamentário, Sra. Cristina Scardua.

Este é o relatório.

Passo a apresentar as análises jurídicas opinativas adiante articuladas:

**II – ESCLARECIMENTOS SOBRE A PRERROGATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Em tempo, impende destacar que esta Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, cabendo apenas a análise da redação final da Minuta do Projeto de Lei naqueles aspectos que afetam e vinculam o Executivo Municipal, tendo por base a legislação brasileira, sobretudo a de âmbito municipal, a documentação juntada ao feito, indicadas no item anterior.

Dessa maneira, questões que envolvam a própria discricionariedade e interesse no Projeto de Lei complementar correspondem ao juízo de conveniência e oportunidade, sendo que o



mérito do ato não será examinado neste parecer, de igual forma não será analisado questões de ordem técnica, estranha a matéria jurídica, cuja a responsabilidade é do setor competente.

Todavia, é imprescindível salientar que as observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de orientação do consultante.

No caso específico, insta registrar que a iniciativa do Projeto de Lei é do Prefeito Municipal de Colatina/ES, assim como a responsabilidade pelas análises técnicas, financeiras e orçamentária se fixa na Secretaria da Fazenda Municipal. Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos. Casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma situação exposta neste parecer ou no projeto apresentado, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

### III – DA ADMISSIBILIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA E MATÉRIA

A princípio, antes de realizar qualquer estudo sobre a minuta do projeto de lei, é necessário verificar se este atende a estrutura da produção legislativa municipal, sob pena de se ocultar eventual vício que refletirá na própria matéria abordada.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: (i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; (ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; (iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou às instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



Com relação ao projeto de lei complementar que ora se aprecia, verifico que se trata de um texto que busca implementar ajustamento no mapa da planta genérica de valores, extensão de prazo de início de vigência de nova regra de aumento de IPTU, para tanto, promove alterações na lei complementar municipal nº 12/1994 e lei municipal nº 7.034/2022, portanto, se trata de lei que visa alterações de legislações já vigentes, uma desde 1994 e outra desde 2022.

Em consulta feita aos processos legislativos das referidas legislações, verificou-se que a iniciativa da proposição também originou-se do Chefe do Executivo, tendo sido a análise jurídica quanto à iniciativa corretamente analisada a época. Portanto, tratando o presente projeto de lei complementar de pretensões modificativas e corretivas daqueles textos e seus anexos - lei complementar municipal nº 12/1994 e lei municipal nº 7.034/2022 – resta regular a competência e legitimidade.

De toda forma, não é demais reforçar que os arts. 18 e 30, I e III, da Constituição Federal de 1988, garantem a autonomia ao Município a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas sobre assunto de interesse local. O art. 11, I e III, da Lei Orgânica do Município de Colatina também possui mesma disciplina.

Vejamos os dispositivos:

CF/1988

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição [...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

CTN

*Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [...]*

Lei Orgânica do Município de Colatina

*Art. 11. Compete privativamente ao Município:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;*

Assim, o Projeto de Lei em voga respeita as regras de distribuição de competências legislativas dispostas em texto Constitucional, bem como atende a competência municipal em legislar sobre assuntos de interesse local<sup>1</sup>, notadamente de instituir e de arrecadar os tributos de sua atribuição.

Ainda sobre a temática aborda na minuta do projeto de lei, a Lei Orgânica de Colatina assim dispôs:

*Art. 114. [...]*

*§ 5º Qualquer subsídio ou isenção redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei Complementar Municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição;*

*[...]*



*§ 7º - As instituições de multas e o parcelamento de débitos fiscais, poderão ser feitos por ato do Poder Executivo nos casos e condições especificados em Lei Municipal.*

Embora o tema ainda não seja abordado de forma uniforme entre a doutrina especializada, como nos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas, verifica-se que a minuta traz elementos, em tese, a possibilitar as pretensões de ajustes, correções e redefinições de marcos temporais. Dessa feita, considerando a roupagem de lei complementar conferida à minuta acostada às fls. 05/08, presume-se que os trâmites e regramentos referente a espécie normativa serão respeitados, inclusive no que se refere ao quórum destacado no art. 832 da Lei Orgânica de Colatina, motivo pelo qual, sobre o ponto, não há reparos a serem feitos na minuta em exame.

Por fim, mas não menos importante, registro que o projeto de Lei complementar alhures não só se propõe a alterações na lei complementar municipal nº 12/1994, mas também no texto e regras da lei ordinária municipal nº 7.034/2022. Sobre esse ponto, registra-se que a doutrina especializada não veda que uma lei complementar, em seu bojo, altere legislação ordinária.

*Análise resumida de algumas possibilidades de antinomia: se a lei ordinária tratar de matéria de lei complementar após a constituição de 1988, será inconstitucional. Se Lei Complementar tratar de assunto não reservado a ela, deve-se utilizar os critérios comuns de solução: lei posterior em face da anterior, lei especial em face da geral, etc.*

*Lei Complementar poderá tratar de assunto afeto à lei ordinária, tendo em vista que esta é residual, e outra, aplica-se o apotegma de "quem pode mais pode menos".*





### III – DA RESPONSABILIDADE FISCAL E EQUILÍBRIO FINANCEIRO

Em relação ao tema “redução temporária de alíquotas do IPTU” e “renúncia estimada de receita”, impende registrar o disposto no art.113 do ADCT e art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com total atenção ao que prevê o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

#### Constituição Estadual

Art. 147 No Estado, as finanças públicas respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

#### Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou **modificação de base de cálculo** que **implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Assim, o art. 14 da LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário – como entendo ser o caso da “diluição” maior da correção/aumento do IPTU de 5 para 9 anos - deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a uma das seguintes condições:

(a) **demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ;**

ou, alternativamente,<sup>1</sup>

(b) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.

<sup>1</sup> Nota-se que possui caráter alternativo, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 da LRF. Essa alternância importa a seguinte consequência: se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação. Caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Logo, verifico que houve produção técnica de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para Concessão de Renúncia Fiscal elaborado e assinado pela Secretária Municipal Adjunta da Fazenda, Sra. Michele Thomazini Barcelos (fls. 23); Certidão de valores lançados de IPTU no ano de 2023 e do valor arrecadado até a data de sua expedição (08/11/2023), assinado pela Secretária Municipal Adjunta da Fazenda, Sra. Michele Thomazini Barcelos (fls. 25); Gráfico de Previsão de Arrecadação 2023 de IPTU / COSIP (fls 26-30);

Sobre a outra exigência, dessa vez de caráter alternativo, verifico que foi elaborado Relatório com conclusão sobre o fato da "renúncia de receita indicada nos relatórios da SEFAZ ter sido considerada no projeto na LDO do exercício de 2024", devidamente firmada pela Superintendente de Planejamento Orçamentário, Sra. Cristina Scardua.

Assim, no que afeta o Executivo Municipal, tem-se apenas a previsão do Projeto de Lei complementar cumpre seus requisitos formais, de iniciativa e materiais, sendo que as avaliações contábeis e financeiras dos levantamentos gráficos e numéricos apresentados, assim como a conformidade das modificações da PGV, são de ordem técnica que não é de competência desta Procuradoria.

Isto posto, sem mais a acrescentar, **entendo pela possibilidade jurídica** do Projeto de Lei Complementar submetido em fls. 03-22 verso, pois está em conformidade com o Ordenamento Jurídico vigente, logo **opinamos por sua APROVAÇÃO**. Promovo a remessa dos autos deste caderno processual ao Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal para deliberação e decisão.

Colatina/ES, 01 de dezembro de 2023.



GUILHERME DE CASTRO PEREIRA  
Procurador-Geral Adjunto  
OAB/ES 39.553



DECISÃO

**PROCESSO – 026655/2023.**

**Origem** – Secretaria Municipal da Fazenda.

**Assunto** – Análise de Projeto de Lei.

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que altera a Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994, com o fim de ajustar as fórmulas de cálculo do IPTU, ajustar os mapas da Planta Genérica de Valores, estender de cinco para nove anos o aumento do IPTU ocasionado pela Lei nº 7.034/2022 e dá outras providências.

Compulsando os autos, observa-se às fls. 32-40, parecer jurídico do Douto Procurador-Geral Adjunto, Dr. Guilherme de Castro Pereira, entendendo pela possibilidade jurídica submetido em fls. 03-22, pois está em conformidade com o Ordenamento Jurídico vigente, opinando pela aprovação da minuta.

Assim, ante o exposto e tudo que mais consta nos autos, **ACOLHO** o Parecer Jurídico em todos os seus termos e **AUTORIZO** o envio do Projeto de Lei apresentado à Câmara Municipal.

Colatina/ES, 01 de dezembro de 2023.

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito